



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1023645 - SC (2025/0287981-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FLAVIO MAURICIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. AÇÕES PENAIS EM CURSO POR DELITOS PATRIMONIAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1023645 - SC (2025/0287981-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FLAVIO MAURICIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. AÇÕES PENAIS EM CURSO POR DELITOS PATRIMONIAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Flavio Mauricio Teixeira** contra a decisão monocrática do Presidente desta Casa que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* (fls. 378/382).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 meses de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Nesta via o agravante reitera as alegações do *habeas corpus*, postulando a incidência do princípio da insignificância e a absolvição por atipicidade da conduta.

Argumenta que a reincidência não constitui óbice à aplicação do mencionado princípio, apontando que o caso dos autos trata de *tentativa de subtração de uma peça de carne bovina de picanha, avaliada em R\$ 86,97, sem que tenha havido qualquer prejuízo ao estabelecimento vítima (Supermercado Giassi), equivalente a 7,9% do salário mínimo da época* (fl. 392).

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, o provimento do agravo regimental para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

De fato, é possível observar que a impetração não é cabível, por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022).

Ainda que assim não fosse, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Segundo entendimento desta Corte Superior, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, *a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância* (Tema 1.205).

No caso, ao afastar a incidência do princípio da insignificância, o Tribunal estadual consignou o seguinte:

No caso, a reincidência delitiva do acusado, por si só, impede a aplicação do referido princípio, pois revela a periculosidade da conduta e o alto grau de reprovabilidade do comportamento praticado.

Conforme bem destacou o Juiz de origem: "No caso, resta constatada a reincidência em crime patrimonial, razão por que inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta."

[...]

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Câmara Criminal: A Crim n. 0002194- 06.2017.8.24.0075, Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 06.02.2018; A Crim n. 0001693- 89.2011.8.24.0163, Des. Rui Fortes, j. 24.10.2017 e A Crim n. 2011.079380-0, Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 29.11.2011.

Por fim, destaca-se, o indeferimento do pedido do acusado em *habeas corpus* para o trancamento da ação penal (evento 32, ACOR2):

Habeas corpus. paciente denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155 caput do Código Penal. Pretendido reconhecimento da atipicidade material, diante do princípio da insignificância e, em razão disso, o trancamento da ação penal Valor da res que não é o único parâmetro utilizado para se reconhecer o princípio ora agitado. Paciente reincidente

específico que responde a outras ações penais pela prática de crimes patrimoniais. Princípio da bagatela afastado. trancamento do exercício da ação penal, medida excepcional e não aplicável ao caso concreto. precedentes desta câmara e dos tribunais superiores. Ordem conhecida e denegada. (*Habeas Corpus Criminal* Nº 5001583-18.2025.8.24.0000/SC). Portanto, desprovido o recurso no ponto.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte considera que a reiteração delitiva inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, salvo hipóteses excepcionais, o que não se verifica no caso dos autos, sobretudo em se tratando de paciente reincidente específico e que responde a outras ações penais por delitos patrimoniais, o que revela a periculosidade da conduta e o elevado grau de reprovabilidade do comportamento. A propósito: AgRg no HC n. 953.805/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025 e AgRg no HC n. 902.787/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.

Vale ressaltar que *o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando que o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal* (AgRg no HC n. 878.737/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.023.645 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0287981-1

Número de Origem:

50015831820258240000 50090880520228240020 50127597020218240020

Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FLAVIO MAURICIO TEIXEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO MAURICIO TEIXEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de outubro de 2025